

OFÍCIO N° 584/GP/2025

Porto Real, 19 de dezembro de 2025.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO

À
SUA EXCELENCIA O SENHOR

HENRY DE CARVALHO NUNES

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ

Prezado Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para acusar o recebimento, em 19 de dezembro de 2025, do Ofício n° 287/GP/CMPR/2025, por meio do qual foi encaminhado a este Poder Executivo o Autógrafo de Lei n° 980, de 15 de dezembro de 2025, de autoria do Poder Executivo de Porto Real, que "Dispõe sobre a anistia e o parcelamento de créditos fiscais de que é titular o Município de Porto Real e dá outras providências."

Após detida análise jurídica, técnica e financeira do referido autógrafo, com fundamento no art. 51, § 1°, da Lei Orgânica do Município de Porto Real, comunico a Vossa Excelência que foi apostado veto à emenda apresentada pelos Nobres Vereadores PHILIPPE DE PAULA PAIVA e LEONARDO ODILON DE NOVAIS, pelos motivos expostos na Mensagem de Veto Parcial, que segue anexa para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

Prefeito de Porto Real

MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 980/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

No exercício das atribuições que me são conferidas pelo art. 51, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Porto Real, e em observância aos princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal e da separação dos poderes, venho comunicar a esta Casa Legislativa a decisão de vetar a emenda ao Projeto de Lei nº 196/2025, especificamente quanto a tabela do artigo 3º do Projeto de Lei que alterou de 36 (trinta e seis) para 60 (sessenta) parcelas o prazo máximo de parcelamento dos créditos fiscais municipais, constante do artigo 1º do referido diploma legal.

I - DO CONTEXTO, FINALIDADE E ESPÍRITO DO PROJETO ORIGINAL

O Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo teve como finalidade instituir mecanismo excepcional de anistia e parcelamento de créditos fiscais, com o objetivo de estimular a regularização da situação tributária dos contribuintes, recuperar créditos inscritos ou não em dívida ativa e incrementar a arrecadação municipal, sempre de forma responsável e alinhada ao interesse público.

O limite de 36 (trinta e seis) parcelas, previsto na redação original, foi definido a partir de critérios técnicos, estudos de impacto financeiro e planejamento orçamentário, buscando harmonizar a capacidade contributiva dos munícipes com a necessidade de preservação do fluxo de receitas, imprescindível à manutenção dos serviços públicos e à execução das políticas públicas municipais.

II - DO VÍCIO DE INICIATIVA E DAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A emenda parlamentar que ampliou o número de parcelas para 60 (sessenta) promoveu alteração substancial no conteúdo do projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, interferindo diretamente na

política tributária, na arrecadação municipal e no planejamento financeiro do Município.

A Lei Orgânica do Município de Porto Real atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa em matérias que envolvam tributação, finanças públicas, orçamento e gestão fiscal, bem como a responsabilidade pela condução da política econômica e financeira do ente municipal.

Embora legítima e relevante à atuação do Poder Legislativo no aprimoramento do debate democrático, a ampliação do prazo de parcelamento extrapola o caráter acessório ou corretivo da emenda parlamentar, configurando verdadeira modificação do núcleo essencial da proposição, o que afronta a iniciativa reservada do Executivo e compromete a higidez formal da norma.

III - DAS REPERCUSSÕES FINANCEIRAS, DA RESPONSABILIDADE FISCAL E DO INTERESSE PÚBLICO.

A ampliação do parcelamento para 60 parcelas, sem prévia análise técnica e sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro, postergaria de maneira expressiva o ingresso de receitas nos cofres públicos, afetando negativamente:

- o equilíbrio fiscal do Município;
- a previsibilidade da arrecadação;
- a capacidade de investimento e manutenção dos serviços públicos essenciais.

Cumprе ressaltar que o Poder Executivo possui o dever legal e constitucional de zelar pela responsabilidade fiscal, pela sustentabilidade das contas públicas e pela observância das diretrizes de planejamento orçamentário, razão pela qual não pode chancelar medidas que, ainda que motivadas por legítima preocupação social, comprometam a estabilidade financeira do Município.

IV - DO RESPEITO À HARMONIA ENTRE OS PODERES E AO DIÁLOGO INSTITUCIONAL

O presente veto não se volta contra a política pública de incentivo à regularização fiscal, tampouco representa oposição ao diálogo institucional com o Poder Legislativo. Ao revés, reafirma o compromisso com a harmonia e a independência entre os Poderes, pilares do Estado Democrático de Direito no âmbito municipal.

A medida limita-se a preservar a coerência do projeto original, assegurar a observância da Lei Orgânica Municipal e resguardar o interesse público primário, traduzido na continuidade, eficiência e qualidade dos serviços prestados à população de Porto Real.

V - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, veto a emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 196/2025, que ampliou o parcelamento de 36 (trinta e seis) para 60 (sessenta) parcelas, mantendo-se integralmente válida e eficaz a redação originalmente proposta pelo Poder Executivo.

Reitero minha disposição permanente ao diálogo construtivo e republicano com esta Casa Legislativa, sempre em prol do desenvolvimento sustentável do Município e do bem-estar da população portorrealense.

ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

Prefeito de Porto Real